



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 107**

Fixa normas para o credenciamento e reconhecimento, a autorização de funcionamento e certificação, avaliação, mudança de sede, denominação e mantenedor(a) da educação básica nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso IX do artigo 3º e o inciso XII, do artigo 10 do Regimento e os artigos 109 a 130 da Lei nº 4.394/69 que trata sobre o CEE/SC e, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9.394/96, na Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e no Parecer nº 251,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
AUTORIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E RECURSO**

**Seção I  
Da Autorização**

**Art. 1º** A autorização é o ato pelo qual concede-se o credenciamento para o funcionamento da educação infantil e educação especial, o credenciamento para o funcionamento e certificação com validade nacional do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Educação.

**Parágrafo Único.** O reconhecimento de cursos está incluso no ato de autorização.

I - a autorização para a educação infantil será concedida pelo respectivo sistema de ensino do município, ou de acordo com o inciso V, parágrafo único, artigo 11 da Lei nº 9394/96.

II - a autorização do ensino fundamental será concedida pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser delegada nos termos do art. 8º da Lei nº 9.394/96.

III - A autorização do ensino médio, da modalidade educação de jovens e adultos, nos níveis de ensino fundamental e médio, e da educação especial será concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º É vedado o oferecimento da educação infantil, do ensino fundamental, ensino médio, da educação de jovens e adultos e da educação especial sem a devida autorização emitida pelo órgão competente.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo:

I – imputará aos infratores as penalidades previstas nas legislações civil e penal, por iniciativa da autoridade competente para aplicá-las.

II – imputará aos infratores as penalidades previstas nas legislações civil e penal, aplicadas pela autoridade competente, mediante parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação - CEE.

III – O parecer referido no inciso anterior tomará por base as informações contidas no relatório de verificação, exarado por comissão especialmente constituída para esta finalidade.

Art. 3º O pedido para a autorização de funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente, subscrito pelo representante legal do(a) mantenedor(a);

II - identificação do(a) mantenedor(a) e da unidade escolar com o respectivo endereço completo;

**III - Aspectos Pedagógicos:**

- a) cópia do Projeto Político-Pedagógico nos termos da Resolução própria do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina;
- b) relação do corpo docente, diretivo e técnico-administrativo, com as respectivas comprovações de habilitação, de acordo com os artigos 62 e 64 da Lei nº 9.394/96;
- c) relação do acervo bibliográfico específico para o curso pretendido, equipamentos e materiais de laboratórios;
- d) descrição dos procedimentos de registro escolar e do controle de identificação dos alunos.

**IV - Aspectos Físicos:**

- a) comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel ou contrato de sua locação ou cessão de uso;
- b) planta baixa dos espaços e dependências, comprovando atendimento às especificações técnicas e legais;
- c) memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a implantação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, área para atividade esportiva, recreação e lazer e dependências administrativas;
- d) meios de acesso e permanência aos alunos portadores de necessidades especiais;
- e) laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de funcionamento, comprovando as condições adequadas do imóvel para os fins educacionais.

§ 1º As instituições privadas deverão comprovar o registro do(a) mantenedor(a) do estabelecimento junto ao Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial do Estado e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e instruir com a certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do pedido.

§ 2º Além do previsto no parágrafo anterior, as instituições privadas deverão apresentar

documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios.

**Art. 4º** Recebido o pedido de autorização para o funcionamento, o Órgão Regional de Ensino deverá exarar relatório conclusivo de verificação prévia, a partir de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido pela instituição educacional.

## **Seção II Da Avaliação**

**Art. 5º** A avaliação é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação verifica as condições de oferta dos níveis e/ou modalidades de educação básica, devidamente autorizados a funcionar.

**Art. 6º** A avaliação das condições será feita pelo Conselho Estadual de Educação ou por órgão administrativo do Sistema Estadual de Ensino, mediante delegação de competência.

**Art. 7º** O Conselho Estadual de Educação avaliará, obrigatoriamente, até o final do quinto ano de funcionamento, o nível e/ou modalidade por ele autorizados, a partir desta Resolução.

**Art. 8º** Cabe ao Conselho Estadual de Educação definir, através de instrumento próprio, os padrões de qualidade a serem observados na avaliação das instituições educacionais.

**Art. 9º** Identificadas as deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 6 (seis) meses, haverá reavaliação.

**Parágrafo único** - Constatada a permanência das deficiências e irregularidades, resultará na suspensão temporária ou desativação do nível e/ou modalidade.

### **Seção III Do Recurso**

**Art. 10** Negada ou revogada a autorização, o(a) mantenedor(a) poderá recorrer da decisão, fundamentando o pedido com novos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da respectiva publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único** - O Conselho Estadual de Educação pronunciar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido de reconsideração no protocolo.

## **CAPÍTULO II**

### **MUDANÇA DE MANTENEDOR(A), SEDE E DENOMINAÇÃO**

**Art. 11** A mudança de mantenedor(a) e/ou sede deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, através de processo, assim instruído:

**I - Quanto à mudança de mantenedor(a):**

a) atender o disposto nos incisos I, II, e alínea "a" dos incisos III e IV, do Artigo 3º, da presente Resolução;

b) previsão orçamentária do estabelecimento para manutenção do ensino pretendido;

c) cópia da documentação referente ao ato jurídico que legalizou a transferência;

d) relação dos níveis de ensino em funcionamento com cópias dos atos de autorização que integrarão a nova mantenedora.

**II - Quanto à mudança de sede o(a) mantenedor(a) deverá atender o disposto nos incisos I, II e IV do Art. 3º da presente Resolução.**

**Art. 12** Quanto à mudança de denominação o(a) mantenedor(a) deverá oficializar ao Conselho Estadual de Educação e aos demais órgãos competentes.

### **CAPÍTULO III DA DESATIVAÇÃO**

**Art. 13** Desativação é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação determinará a paralisação temporária ou definitiva, total ou parcial de unidade escolar e/ou curso autorizado, constatada a inobservância dos preceitos estabelecidos no inciso II do artigo 209 da Constituição Federal e inciso II do artigo 7º da Lei nº 9.394/96.

**Parágrafo único** - Do ato de desativação definitiva, caberá pedido de reconsideração à autoridade que o determinar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

**Art. 14** A desativação das atividades educacionais dos estabelecimentos de educação básica, de cursos de qualquer nível de ensino ou modalidade, autorizados a funcionar, poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora, entendida como desativação voluntária;

II - por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória.

**Parágrafo único** - A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter:

I - temporário ou definitivo;

II - parcial, quando se tratar de curso, de série ou período e de modalidade;

III - total, quando se tratar de estabelecimento.

**Art. 15** A desativação voluntária dar-se-á a partir da decisão do(a) mantenedor(a) que encaminhará, no prazo prévio de 6 (seis) meses, processo próprio ao Conselho Estadual de Educação, instruído de:

I - justificativa;

II - cronograma de desativação;

III - descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação.

IV - comprovação de regularidade de escrituração e arquivo através de termo de responsabilidade firmado pela autoridade competente;

V - cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais ou responsáveis quanto à desativação.

**Art. 16** A desativação compulsória dar-se-á, quando constatada a inobservância dos preceitos estabelecidos no inciso II do artigo 209 da Constituição Federal e inciso II do artigo 7º da Lei nº 9.394/96.

**Parágrafo único.** A desativação compulsória:

I - Será aplicada pela autoridade competente, mediante parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

II - O Parecer referido no inciso anterior tomará por base as informações contidas no Relatório de Verificação, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

**Art. 17** São competentes para aplicar a pena de desativação compulsória:

I - O Conselho de Educação do respectivo sistema, quando se tratar de desativação parcial e temporária.

II - O titular do órgão executivo do respectivo sistema, quando se tratar de desativação definitiva, seja parcial ou total.

III - Ministério Público.

**Art. 18** No caso de desativação definitiva, a documentação escolar será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, para efeito de arquivamento.

**Art. 19** No caso de desativação temporária apenas de um determinado curso, série ou modalidade, a documentação ficará sob a guarda da unidade escolar.

**Art. 20** Durante o período de desativação temporária de curso, o(a) mantenedor(a) poderá requerer à autoridade competente, a reativação do curso mediante a autorização anteriormente concedida, desde que não ultrapasse 2 (dois) anos.

#### **CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO**

**Art. 21** A supervisão do Sistema Estadual de Educação corresponde ao acompanhamento sistemático do funcionamento das unidades escolares de educação básica, integrantes do Sistema Estadual de Educação e será exercida pela Secretaria de Estado da Educação e Inovação, a quem cabe zelar pela observância da legislação da educação e do ensino e das decisões do Conselho Estadual de Educação de acordo com o que estabelece o inciso IV do artigo 11 da Lei Complementar nº 170/98.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** Os processos que tratam de autorização de cursos de educação básica, em instituições educacionais do Sistema Estadual de Ensino, deverão ser protocolados no órgão competente.

**Art. 23** As instituições educacionais autorizadas e reconhecidas por este Conselho, anteriormente a esta Resolução, ficam sujeitas ao processo de avaliação previsto na Seção II, Capítulo I, desta Resolução.

**Art. 24** Verificadas as irregularidades no funcionamento de cursos de educação básica, a Comissão de Educação Básica solicitará ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina a constituição de

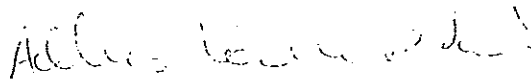
comissão de caráter específico de verificação *in loco*, para emissão de parecer conclusivo.

**Art. 25** Os casos omissos e excepcionais, singulares e/ou diversos da ocorrência comum, merecerão análise e providências do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

**Art. 26** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 27** Ficam revogadas as Resoluções nº 89/99/CEE/SC, nº 90/99/CEE/SC e nº 73/2001/CEE/SC e outras disposições em contrário, no que couber.

Florianópolis, 23 de setembro de 2003.



**ADELICIO MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina